



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.392 - MS (2015/0256996-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CELIO ALEXANDRE SOARES**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. É suficiente, para demonstrar a constituição formal do devedor em mora, a prova da entrega de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, enviada ao domicílio do devedor, sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A simples propositura de ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora, a teor da Súmula 380/STJ. **2.1.** O afastamento da mora reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes. Súmula 83/STJ

3. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela insuficiência do depósito realizado e pela caracterização da mora. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.392 - MS (2015/0256996-2)

AGRAVANTE : CELIO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CELIO ALEXANDRE SOARES em face da decisão acostada às fls. 343-346 e-STJ, proferida pelo Ministro Responsável pelo Nurer da 2ª Seção, que ***conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) e negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 208-215 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO – RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR – MORA COMPROVADA – DEPÓSITO DE VALORES INSUFICIENTES – MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo e do STJ.

Na ação de reintegração de posse, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos quando entregue no endereço do domicílio do devedor.

Somente se tem admitido o afastamento da mora quando, ajuizada ação revisional, o devedor fiduciário estiver consignando regularmente os valores integrais das parcelas pactuadas o que não ocorreu na presente situação, em que ficou devidamente caracterizada a mora do devedor em razão de depósitos insuficientes.

Opostos embargos de declaração (fls. 217-221 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 228-232 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 3º do Decreto-Lei 911/09. Aduziu, ainda, estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado o dissídio jurisprudencial a seu favor.

Sustentou, em resumo, que a constituição em mora do devedor de contrato de arrendamento mercantil deve ser feita pessoalmente. Argumentou que a interposição de ação revisional do contrato descaracterizaria a mora e, portanto, inviabilizaria a apreensão do bem.

Contrarrazões a fls. 305-309 e-STJ

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 311-316 e-STJ) por aplicação das Súmulas 83/STJ, 284/STF, 380/STJ.

Irresignado, interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada às fls. 310-330 buscando o processamento do apelo nobre. Contraminuta a fls. 333-336 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, pois a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que considera comprovada a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial enviada por Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do devedor. Igualmente, entende este Tribunal que a mera propositura de ação revisional de contrato não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor (Súmula 380/STJ). Por fim, a revisão do aresto quanto à configuração da mora exigiria reexame de provas, medida incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo regimental (fls. 349-363 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os óbices sumulares. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.392 - MS (2015/0256996-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO
MERCANTIL (LEASING) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO
MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. É suficiente, para demonstrar a constituição formal do devedor em mora, a prova da entrega de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, enviada ao domicílio do devedor, sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A simples propositura de ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora, a teor da Súmula 380/STJ. **2.1.** O afastamento da mora reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes. Súmula 83/STJ

3. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela insuficiência do depósito realizado e pela caracterização da mora. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante defendeu que a constituição do devedor em mora, no caso de arrendamento mercantil, deve ser feita, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por notificação entregue pessoalmente.

A decisão agravada rejeitou a pretensão recursal, pois a Corte estadual não dissentiu da jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal superior, que admite a comprovação da mora por meio de notificação enviada ao domicílio do devedor.

Extraí-se do acórdão recorrido (fls. 210-211 e-STJ) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, posteriormente descumprido pelo ora insurgente. A autora, ora agravada, constituiu-o em mora, por meio de notificação extrajudicial enviada ao domicílio do devedor e por ele recebida.

Este Superior Tribunal de Justiça admite seja no caso de alienação fiduciária seja no caso de arrendamento mercantil, a constituição do devedor em mora por meio de notificação enviada ao domicílio do devedor. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. MORA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação da mora mediante notificação extrajudicial do devedor, realizada por carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, sendo prescindível a notificação pessoal.

2. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 741.192/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014 - sem grifos no original)

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

2. Argumentou o insurgente que a propositura de ação revisional de contrato em que há depósito dos valores devidos descaracterizaria a mora do devedor, de modo que deveria ser extinta a ação de reintegração de posse.

A decisão agravada verificou novamente a adequação do acórdão à jurisprudência desta Corte superior, uma vez que, nos termos do enunciado nº 380 da Súmula do STJ, *"a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*. Ademais, a pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a caracterização da mora, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a súmula 7/STJ. Não cabem reparos ao *decisum* singular.

Extraí-se do acórdão recorrido que o depósito realizado na referida ação revisional era insuficiente (fl. 213 e-STJ), razão pela qual não seria possível afastar o entendimento consolidado na súmula 380/STJ.

Conforme a jurisprudência deste Sodalício: "o afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: **(i)** ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; **(ii)** efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e **(iii)** depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (AgRg no AREsp 568.106/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015).

Desse modo, o depósito parcial não é capaz de afastar a mora do devedor. Nesse sentido, cita-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A prova da entrega da carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) no domicílio do devedor do contrato de alienação fiduciária é suficiente para sua constituição formal em mora (pressuposto processual da ação de busca e apreensão à luz do Decreto-Lei 911/69), sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes.

2. O afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003).

3. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), assentou, outrossim, que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009).

4. Caso concreto. Consoante assente na origem: (i) a carta registrada foi entregue no domicílio do devedor; (ii) a procedência parcial da ação revisional cingiu-se à exclusão da taxa de abertura de crédito (TAC), remanescendo a exigibilidade dos demais encargos cobrados; e (iii) "o pedido consignatório feito na revisional foi julgado extinto, por ausência de depósito dos valores incontroversos". Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 568.106/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como preste caução idônea ou deposite o valor incontroverso da dívida, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu o depósito integral por parte da agravante.

2.- Caracterizada a mora, não deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 296.371/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

No caso em tela, a Corte estadual não se distanciou da jurisprudência deste Tribunal superior, uma vez que, verificada a insuficiência dos valores depositados, não foi afastada a mora do devedor.

A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre falta de requisitos para o afastamento da mora. Essa medida não é possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Não cabem reparos, portanto, à decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256996-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 795.392 / MS

Números Origem: 08030599620138120001 0803059962013812000150003 803059962013812000150003

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.